



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTÓCOLO  
Nº 1074/2019  
DATA: 09/04/2019  
Ass: [assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO DE LEI 41/2019**

**“Fica obrigatória no município da Serra a utilização de matérias biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis no município da Serra, e dá outras providências”**

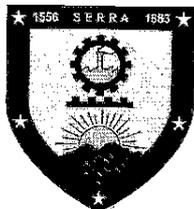
Art. 1º - Fica obrigatória no município da Serra a utilização de matérias biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo de clientes de bares, restaurantes, padarias e congêneres

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º - é obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente da seguinte forma:

- I- Vinte por cento, a partir da data do início da vigência desta lei,
- II- Cinquenta por cento, após decorridos dois anos da data de início da vigência desta lei,
- III- Sessenta por cento, após decorridos quatro anos da data de vigência desta lei,



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC**

- IV- Oitenta por cento , após a decorridos seis anos de vigência desta lei  
V- Cem por cento, após decorridos 8 anos de vigência desta lei.

Art. 3º E proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Art. 4º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I- na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II- na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III- na terceira autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;
- IV- na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;
- V- Desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado índice oficial que o suceder.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA - GERALDINHO PC**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de abril de 2019.

  
**José Geraldo da Vitória**  
**Geraldinho PC**  
**Vereador**